



Câmara Municipal de Bicas
Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

Protocolo sob o nº 027

Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

Livro nº 01 Folhas 04-v

Lei Complementar nº 41/2021

Recebido às 17:00 hs.

Em 21/06/2021


Flávia Apolinário Camilo
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

"Institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Município de Bicas – Recomeça Bicas – e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Bicas decreta e...

Art. 1º Fica instituído o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Município de Bicas – Recomeça Bicas –, com incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários do Município, nos termos desta lei e de regulamento.

Art. 2º As reduções a que se referem os arts. 3º a 6º não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento de tributo ou de penalidade, inclusive com os benefícios de que tratam a Lei 1961 de 8 de setembro de 2020, Lei 1757 de 16 de março de 2016,

Art. 3º. O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no plano de que trata esta lei, com os acréscimos legais devidos.





Câmara Municipal de Bicas
Secretaria Legislativa



§ 2º – Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o §1º os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartições fazendárias decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ISSQN vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º – Na hipótese de pagamento à vista, será aplicada a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas e dos juros.

§ 4º – Na hipótese de parcelamento, serão aplicados os seguintes percentuais de redução das multas e dos juros:

I – 90% (noventa por cento) para pagamentos realizados em até seis parcelas iguais e sucessivas;

II – 80% (oitenta por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

III – 70% (setenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas;

IV – 60% (sessenta por cento) para pagamentos realizados em até trinta e seis parcelas iguais e sucessivas;

V – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até quarenta e oito parcelas iguais e sucessivas;

VI – 40% (quarenta por cento) para pagamentos realizados em até sessenta parcelas iguais e sucessivas.



9



Câmara Municipal de Bicas
Secretaria Legislativa



§ 5º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 4º O crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no plano de que trata esta lei, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 5º. O crédito tributário relativo às taxas a seguir especificadas, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, vencido até 31 de





Câmara Municipal de Bicas
Secretaria Legislativa



dezembro de 2020, poderá ser pago, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros:

- I - Taxa de Licença para Localização;
- II - Taxa de Fiscalização do Funcionamento e Sanitária;
- III - Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;
- IV - Taxa de Licença para Espetáculos e Congêneres;

Art. 6º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário com as reduções especialmente previstas nos arts. 3º e 4º, e desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada taxa de juros equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic – acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Parágrafo único. O disposto no caput não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 7º O descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão dos benefícios de que tratam os arts. 3º a 6º implicará, a partir da data de sua caracterização, a cessação do parcelamento e a reconstituição integral do crédito tributário.

Art. 8º Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos termos de regulamento, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Município em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga





Câmara Municipal de Bicas
Secretaria Legislativa



tributária relativa ao ISS dos estabelecimentos destinados à prestação dos seguintes serviços:

- I – de educação e ensino;
- II – gráficos;
- III – de diversões, lazer, cultura e entretenimento;
- IV – relativos a hospedagem, turismo e viagens;
- V – de cuidados pessoais, estética e atividades físicas.

Parágrafo único. A redução prevista no caput será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bicas, 02 de setembro de 2021.

PUBLICADO POR ATUAÇÃO

Período:
02/09/21 A 16/09/21
Emanuelle Barik
Assinatura do Servidor
Prefeitura Municipal de Bicas


Helber Marques Correa
Prefeito de Bicas



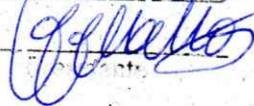
À COMISSÃO
COMPETENTE

Em 06/09/2021



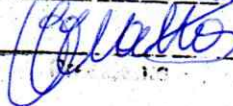
APROVADO
1ª VOTAÇÃO

Em 16/08/2021



APROVADO
2ª VOTAÇÃO

Em 23/08/2021



APROVADO
3ª VOTAÇÃO

Em 23/08/2021


PRESIDENTE

À SANÇÃO

Em 24/08/2021


Câmara

